

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 02 de fevereiro do ano 2.016
Acórdão e Ementa nº 0041/2016
Conselheiro Relator: *Vitor de Oliveira Tavares*
Recorrente: **ALOCAR LOTAÇÃO LTDA**
Recurso Processo nº: 0.044.392/2014-1 de 30/10/2014
Auto de Infração SMTU Nº. 64682 Valor: 20 UPF's

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, condutor do veículo avançou sinal vermelho, colocando em risco a segurança da coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 46, I da Lei nº 1789/81, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art.58, §4º código 305 do mesmo diploma legal.

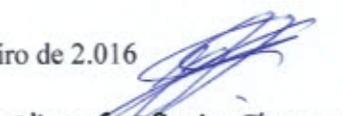
A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

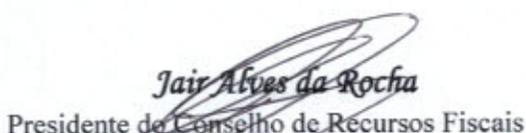
EMENTA

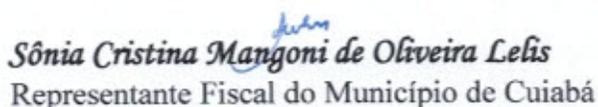
Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 64682. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Condutor do veículo avançou sinal vermelho, colocando em risco a segurança da coletividade usuária. Clara descrição e identificação do local e veículo infrator. Presunção legal de veracidade. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Aplicação do princípio da especialidade. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 05 de fevereiro de 2.016


Pedro Marcelo Simone
Presidente da Turma


Vitor de Oliveira Tavares
Conselheiro Relator


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 03 de fevereiro do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0042/2016

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cademartori*

Recorrente: **SINDIFISCO – SINDICATO DOS FISCAIS DE TRIBUTOS DE MT**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso de Ofício

Recurso Processo nº: 0.028.424/2014-1 de 16/09/2014

Imunidade de IPTU 2013/2014 - SMF

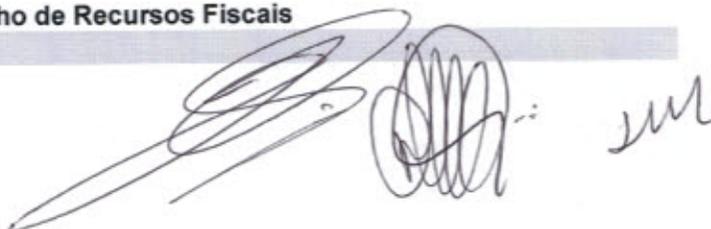
EMENTA

Imunidade de IPTU. Recurso de Ofício. 2ª Turma. Cancelamento do IPTU exercícios de 2013 e 2014 . Alegação entidade imune nos termos do art. 150, VI , "c" da CF. Obrigatoriedade de atender requisitos previstos nos arts. 9º e 14 do CTN e art. 361 do CTM. Interesse Público. Terrenos desocupados não se relacionam com as finalidades essenciais da entidade. Afastamento da imunidade.

1. Imunidade tributária de entidades sindicais está prevista na Constituição Federal no artigo 150, inciso VI, alínea "c" e §4º, bem como no artigo 9º e 14 do Código Tributário Nacional e artigo 361 do Código Tributário Municipal.
2. Para que se faça jus a imunidade, a entidade sindical deverá observar três requisitos, ou seja, não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a qualquer título; aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais; manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.
3. Segundo precedentes do STF terrenos baldios sem vinculação as finalidades essenciais da entidade afastam a imunidade prevista no art. 150, VI, "c" da Constituição Federal.
4. Imóveis objetos do pedido de imunidade são terrenos não utilizados para os objetivos institucionais do sindicato, a simples alegação de que os referidos terrenos são para construção da sede, por si só, não é suficiente para afastar a imunidade.
5. Conceder o benefício da imunidade a terrenos vagos, cobertos de mato, sem muro, sem calçada, sem utilização desde 1992, ou seja, 23 anos nestas condições é estimular a inutilidade da propriedade e afronta ao interesse público.
6. Decisão de 1ª Instância Administrativa deve ser retificada integralmente.

Recurso conhecido e provido.

Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 03 de fevereiro do ano 2016

Acórdão e Ementa nº 0042/2016

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cademartori*

Recorrente: **SINDIFISCO – SINDICATO DOS FISCAIS DE TRIBUTOS DE MT**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso de Ofício

Recurso Processo nº: 0.028.445/2014-1 de 16/09/2014

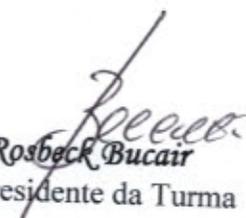
Imunidade de IPTU 2013/2014 - SMF

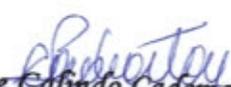
ACÓRDÃO

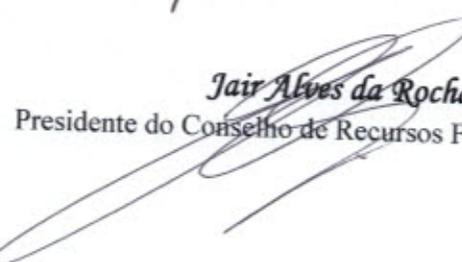
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Rosbeck Bucair, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e prover** o Recurso de Ofício, nos termos do voto da Conselheira Relatora, **reformar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com a Relatora os Conselheiros: 1. Rosbeck Bucair; 2. Robson Pereira dos Santos; 3. Luiz Mário Massad G da Silva; 4. Waldemar Alves Lopes; 5. Elias Correia Pedrozo e 6. Jair Alves da Rocha.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Miguéis.

Cuiabá, 05 de fevereiro de 2016


Rosbeck Bucair
Presidente da Turma


Irone Galindo Cademartori
Conselheira Relatora


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 16 de fevereiro do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0043/2016

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **CONSÓRCIO SANTA BÁRBARA – MENDES JUNIOR**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso de Ofício

Recurso Processo nº: 0.035.931/2014-1 de 07/10/2014

Auto de Infração nº 037230/2013 - ISSQN - SMF - Valor : R\$ 1.188.250,96

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Recurso de Ofício. Prestação de Serviços de construção Civil. Item 7.02 da lista de serviços. Alegada e não comprovada ocorrência de dedução de materiais não utilizados. Irrelevância. Autuado optante pela fixação da base de cálculo modalidade estimativa. Art. 244, § 13 do CTM. Recorrente dispensado do cumprimento da obrigação imposta no § 12 do mesmo diploma legal. . Imposto retido na fonte. Inexistência de diferença de ISSQN a recolher. Manutenção da decisão de 1ª Instância. Cancelamento do Auto de Infração.

1. Retenção na fonte do ISSQN. ISSQN devido no local do estabelecimento prestador (Município de Cuiabá), por ter praticado a hipótese de incidência (fato gerador) prevista no item 7.02 da lista discriminada no art. 29 do CTM.
2. Optante da forma prevista no §13 do art. 244 do CTM no qual determina a base de cálculo do ISSQN por estimativa, ficando desobrigado em atender as exigências fixadas no §12 do mesmo dispositivo legal, devendo o valor ser estimado em 40%. O que foi devidamente cumprido pelo autuado.
3. Não há prova nos autos que tenha ocorrido a alegada dedução de valores referente a materiais.
4. Obrigatoriedade de fundamentação explícita, clara, congruente e tempestiva para validade dos atos administrativos praticados, com indicação dos pressupostos de fato e de direito.
5. Violação aos princípios da estrita legalidade e da motivação obrigatória dos atos administrativos praticados (por não atendimento ao requisito de forma instituído no art. 97, III da LCM 043/97)
6. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarando inválido e insubsistente o auto de Infração e Apreensão deve ser integralmente ratificada .

Recurso conhecido e provido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais

M. Paula
[Assinatura] *[Assinatura]*

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 16 de fevereiro do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0043/2016

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **CONSÓRCIO SANTA BÁRBARA – MENDES JUNIOR**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso de Ofício

Recurso Processo nº: 0.035.931/2014-1 de 07/10/2014

Auto de Infração nº 037230/2013 - ISSQN - SMF - Valor : R\$ 1.188.250,96

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso de Ofício, nos termos do voto da Conselheira Relatora, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com a Relatora os Conselheiros: 1. Samuel Barrem da Silva; 2. Jose Edemir Moreira Fernandes; 3. Paulo César Camargo Ramos; 4. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 5. Vitor de Oliveira Tavares e 6. Pedro Marcelo de Simone.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 19 de fevereiro de 2.016


Pedro Marcelo Simone
Presidente da Turma


Marli de Paula Vilella
Conselheira Relatora


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 23 de fevereiro do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0044/2016

Conselheiro Relator: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: **BENEDITO VIEIRA DE FIGUEIREDO JUNIOR**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso Voluntário

Recurso Processo nº: 0.043.372/2014-1 de 29/10/2014

Auto de Infração/Multa nº 04869 (complementado pelos nºs 04872, 04873 e 14651)-SMS - Valor: R\$22.098,80

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Presença de irregularidades sanitárias. Recurso Voluntário. Revelia. Aplicação dos princípios da verdade material, do informalismo e da legalidade. Irregularidades apontadas nos itens 01 a 11 do AI não são contestados. Item 12 do AI trata da ausência de Alvará de Incêndio e Pânico emitido pelo Corpo de Bombeiros. Alegação de que a construção, objeto da autuação não atinge a altura de 9,00 metros requisito previsto na Lei 004/92 para tal. Invasão de competência. Manutenção parcial do auto de infração. Decisão de 1ª Instância reformada.

1. Princípios norteadores do processo administrativo permite mais flexibilidade quando do julgamento, a exemplo o princípio do informalismo, que dispensa ritos sacramentais ou formas rígidas para o processo administrativo.
2. Recorrente não trouxe aos autos qualquer alegação referente as irregularidades apontadas nos itens 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10 e 11 constantes no Auto de Infração/Multa, as quais colocaram em risco a saúde dos usuários daquele local. Interesse coletivo deve ser resguardado.
3. No tocante a ausência de Alvará contra Incêndio e Pânico emitido pelo corpo de bombeiros razão assiste o recorrente em sua alegação, trata de uma infração estabelecida no Código de Obras e Edificações, não sendo atribuição da fiscalização sanitária.
4. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarando válido e subsistente o auto de Infração/multa deve ser reformada.
5. Cancelamento do item 12. Manutenção parcial do auto de infração, devendo o autuado recolher aos Cofres Públicos Municipais o valor de **R\$6.782,80** (seis mil , setecentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos)

Recurso conhecido e provido parcialmente.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 23 de fevereiro do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0044/2016

Conselheiro Relator: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: **BENEDITO VIEIRA DE FIGUEIREDO JUNIOR**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso Voluntário

Recurso Processo nº: 0.043.372/2014-1 de 29/10/2014

Auto de Infração/Multa nº 04869 (complementado pelos nºs 04872, 04873 e 14651) -SMS - Valor: R\$22.098,80

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos**, em **conhecer e prover parcialmente** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **reformular** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Pedro Marcelo de Simone; 2. Jose Edemir Moreira Fernandes; 3. Paulo César Camargo Ramos; 4. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal e 5. Vitor de Oliveira Tavares.

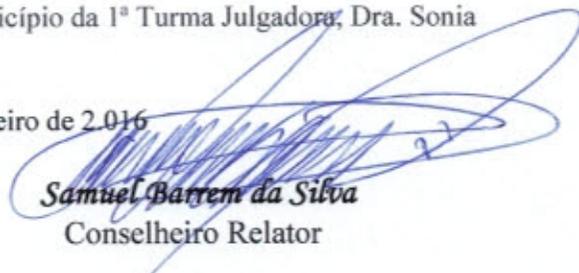
A conselheira Marli de Paula Vilella deu-se por impedida.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 19 de fevereiro de 2.016



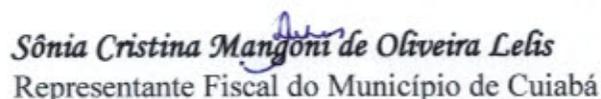
Pedro Marcelo Simone
Presidente da Turma



Samuel Barrem da Silva
Conselheiro Relator



Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 24 de fevereiro do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0045/2016

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Recorrente: **ARTHUR AUGUSTO TAMBARA VELHO ME**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso de Ofício

Recurso Processo nº: 0.113.281/2015-1 de 29/10/2015

Auto de Infração de Transporte nº 63016 -SEMOB - Valor: R\$20.000,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso de Ofício. Condutor veículo exercendo função cumulada de motorista e cobrador. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 2º da Lei nº 5.695 de 20/08/2013. Penalidade aplicada nos termos do artigo 3º, II do mesmo diploma legal. Lei 5.695/13 alcança tanto o transporte coletivo convencional como o transporte coletivo alternativo. Advertência aplicada antes da penalidade. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância reformada.

1. Na atuação da fiscalização deve prevalecer o Princípio da Supremacia do interesse Público.
2. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a atuação lavrada.
3. Lei nº 5.695/13 estabelece normas para a prestação de transporte coletivo urbano, alcançando tanto o transporte convencional como o alternativo.
4. O serviço de táxi-lotação é uma modalidade de transporte coletivo de passageiros urbano que integra o sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Cuiabá.
5. Táxi-lotação não opera de forma diferenciada do transporte de passageiros por ônibus.
6. Decreto 5.548/2014 posterior a infração cometida.
7. A ação da permissionária coloca em risco a integridade física dos operadores, bem como dos usuários do serviço de taxi-lotação e do trânsito em geral.
8. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarando inválido e insubsistente o auto de Infração deve ser reformada.

Recurso conhecido e provido.

Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 24 de fevereiro do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0045/2016

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Recorrente: **ARTHUR AUGUSTO TAMBARA VELHO ME**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso de Ofício

Recurso Processo nº: 0.113.281/2015-1 de 29/10/2015

Auto de Infração de Transporte nº 63016 -SEMOB - Valor: R\$20.000,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Rosbeck Bucair, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e prover** o Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **reformar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Rosbeck Bucair; 2. Elias Correia Pedrozo; 3. Irone Galindo Cademartori; 4. Waldemar Alves Lopes; 5. Luiz Mário Massad Gomes da Silva e 6. Jair Alves da Rocha.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Migueis

Cuiabá, 26 de fevereiro de 2.016

Rosbeck Bucair
Rosbeck Bucair
Presidente da Turma

Robson Pereira dos Santos
Robson Pereira dos Santos
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Migueis
Juliette Caldas Migueis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICACÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 24 de fevereiro do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0046/2016

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Recorrente: **TRANSPORTE RODOVIARIO CANTINHO LTDA ME**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso de Ofício

Recurso Processo nº: 0.112.966/2015-1 de 28/10/2015

Auto de Infração de Transporte nº 63014 -SEMOB - Valor: R\$20.000,00

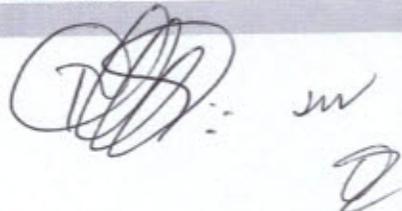
EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso de Ofício. Conductor veículo exercendo função cumulada de motorista e cobrador. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 2º da Lei nº 5.695 de 20/08/2013. Penalidade aplicada nos termos do artigo 3º, II do mesmo diploma legal. Lei 5.695/13 alcança tanto o transporte coletivo convencional como o transporte coletivo alternativo. Advertência aplicada antes da penalidade. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância reformada.

1. Na atuação da fiscalização deve prevalecer o Princípio da Supremacia do interesse Público.
2. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
3. Lei nº 5.695/13 estabelece normas para a prestação de transporte coletivo urbano, alcançando tanto o transporte convencional como o alternativo.
4. O serviço de táxi-lotação é uma modalidade de transporte coletivo de passageiros urbano que integra o sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Cuiabá.
5. Taxi-lotação não opera de forma diferenciada do transporte de passageiros por ônibus.
6. Decreto 5.548/2014 posterior a infração cometida .
7. A ação da permissionária coloca em risco a integridade física dos operadores, bem como dos usuários do serviço de taxi-lotação e do trânsito em geral.
8. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarando inválido e insubsistente o auto de Infração deve ser reformada.

Recurso conhecido e provido.

Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 24 de fevereiro do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0046/2016

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Recorrente: **TRANSPORTE RODOVIARIO CANTINHO LTDA ME**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso de Ofício

Recurso Processo nº: 0.112.966/2015-1 de 28/10/2015

Auto de Infração de Transporte nº 63014 -SEMOB - Valor: R\$20.000,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Rosbeck Bucair, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e prover** o Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **reformar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Rosbeck Bucair; 2. Elias Correia Pedrozo; 3. Irone Galindo Cademartori; 4. Waldemar Alves Lopes; 5. Luiz Mário Massad Gomes da Silva e 6. Jair Alves da Rocha.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Migueis

Cuiabá, 26 de fevereiro de 2.016

Rosbeck Bucair
Rosbeck Bucair
Presidente da Turma

Robson Pereira dos Santos
Robson Pereira dos Santos
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Migueis
Juliette Caldas Migueis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 24 de fevereiro do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0047/2016

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Recorrente: **TRANSPORTE RODOVIARIO CANTINHO LTDA ME**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso de Ofício

Recurso Processo nº: 0.112.963/2015-1 de 28/10/2015

Auto de Infração de Transporte nº 63025 -SEMOB - Valor: R\$20.000,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso de Ofício. Conductor veículo exercendo função cumulada de motorista e cobrador. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 2º da Lei nº 5.695 de 20/08/2013. Penalidade aplicada nos termos do artigo 3º, II do mesmo diploma legal. Lei 5.695/13 alcança tanto o transporte coletivo convencional como o transporte coletivo alternativo. Advertência aplicada antes da penalidade. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância reformada.

1. Na atuação da fiscalização deve prevalecer o Princípio da Supremacia do interesse Público.
2. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
3. Lei nº 5.695/13 estabelece normas para a prestação de transporte coletivo urbano, alcançando tanto o transporte convencional como o alternativo.
4. O serviço de táxi-lotação é uma modalidade de transporte coletivo de passageiros urbano que integra o sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Cuiabá.
5. Taxi-lotação não opera de forma diferenciada do transporte de passageiros por ônibus.
6. Decreto 5.548/2014 posterior a infração cometida.
7. A ação da permissionária coloca em risco a integridade física dos operadores, bem como dos usuários do serviço de taxi-lotação e do trânsito em geral.
8. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarando inválido e insubsistente o auto de Infração deve ser reformada.

Recurso conhecido e provido.

Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 24 de fevereiro do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0047/2016

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Recorrente: **TRANSPORTE RODOVIARIO CANTINHO LTDA ME**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso de Ofício

Recurso Processo nº: 0.112.963/2015-1 de 28/10/2015

Auto de Infração de Transporte nº 63025 -SEMOB - Valor: R\$20.000,00

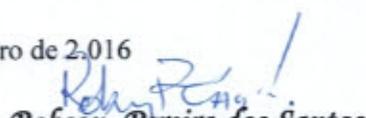
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Rosbeck Bucair, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e prover** o Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **reformular** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Rosbeck Bucair; 2. Elias Correia Pedrozo; 3. Irone Galindo Cademartori; 4. Waldemar Alves Lopes; 5. Luiz Mário Massad Gomes da Silva e 6. Jair Alves da Rocha.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Migueis

Cuiabá, 26 de fevereiro de 2016


Rosbeck Bucair
Presidente da Turma


Robson Pereira dos Santos
Conselheiro Relator


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Juliette Caldas Migueis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 24 de fevereiro do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0048/2016

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Recorrente: **TRANSPORTE RODOVIARIO CANTINHO LTDA ME**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso de Ofício

Recurso Processo nº: 0.112.968/2015-1 de 28/10/2015

Auto de Infração de Transporte nº 63081 -SEMOB - Valor: R\$20.000,00

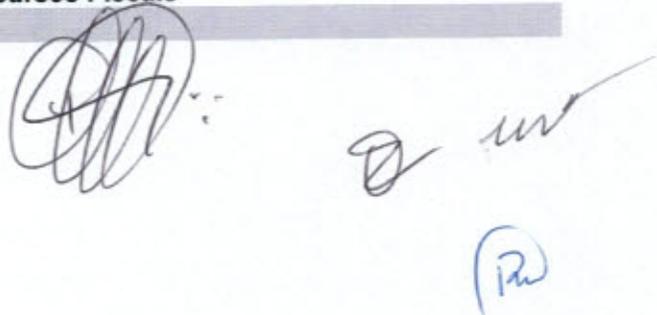
EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso de Ofício. Condutor veículo exercendo função cumulada de motorista e cobrador. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 2º da Lei nº 5.695 de 20/08/2013. Penalidade aplicada nos termos do artigo 3º, II do mesmo diploma legal. Lei 5.695/13 alcança tanto o transporte coletivo convencional como o transporte coletivo alternativo. Advertência aplicada antes da penalidade. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância reformada.

1. Na atuação da fiscalização deve prevalecer o Princípio da Supremacia do interesse Público.
2. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
3. Lei nº 5.695/13 estabelece normas para a prestação de transporte coletivo urbano, alcançando tanto o transporte convencional como o alternativo.
4. O serviço de táxi-lotação é uma modalidade de transporte coletivo de passageiros urbano que integra o sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Cuiabá.
5. Taxi-lotação não opera de forma diferenciada do transporte de passageiros por ônibus.
6. Decreto 5.548/2014 posterior a infração cometida .
7. A ação da permissionária coloca em risco a integridade física dos operadores, bem como dos usuários do serviço de taxi-lotação e do trânsito em geral.
8. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarando inválido e insubsistente o auto de Infração deve ser reformada.

Recurso conhecido e provido.

Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 24 de fevereiro do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0048/2016

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Recorrente: **TRANSPORTE RODOVIARIO CANTINHO LTDA ME**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso de Ofício

Recurso Processo nº: 0.112.968/2015-1 de 28/10/2015

Auto de Infração de Transporte nº 63081 -SEMOB - Valor: R\$20.000,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Rosbeck Bucair, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos, em conhecer e prover** o Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **reformular** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Rosbeck Bucair; 2. Elias Correia Pedrozo; 3. Irone Galindo Cademartori; 4. Waldemar Alves Lopes; 5. Luiz Mário Massad Gomes da Silva e 6. Jair Alves da Rocha.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Migueis

Cuiabá, 26 de fevereiro de 2.016

Rosbeck Bucair
Rosbeck Bucair

Presidente da Turma

Robson Pereira dos Santos
Robson Pereira dos Santos

Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Jair Alves da Rocha

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Migueis
Juliette Caldas Migueis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 24 de fevereiro do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0049/2016

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Recorrente: **TRANSPORTE RODOVIARIO CANTINHO LTDA ME**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso de Ofício

Recurso Processo nº: 0.112.960/2015-1 de 28/10/2015

Auto de Infração de Transporte nº 63085 -SEMOB - Valor: R\$20.000,00

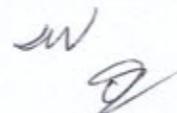
EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso de Ofício. Conductor veículo exercendo função cumulada de motorista e cobrador. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 2º da Lei nº 5.695 de 20/08/2013. Penalidade aplicada nos termos do artigo 3º, II do mesmo diploma legal. Lei 5.695/13 alcança tanto o transporte coletivo convencional como o transporte coletivo alternativo. Advertência aplicada antes da penalidade. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância reformada.

1. Na atuação da fiscalização deve prevalecer o Princípio da Supremacia do interesse Público.
2. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
3. Lei nº 5.695/13 estabelece normas para a prestação de transporte coletivo urbano, alcançando tanto o transporte convencional como o alternativo.
4. O serviço de táxi-lotação é uma modalidade de transporte coletivo de passageiros urbano que integra o sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Cuiabá.
5. Taxi-lotação não opera de forma diferenciada do transporte de passageiros por ônibus.
6. Decreto 5.548/2014 posterior a infração cometida .
7. A ação da permissionária coloca em risco a integridade física dos operadores, bem como dos usuários do serviço de taxi-lotação e do trânsito em geral.
8. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarando inválido e insubsistente o auto de Infração deve ser reformada.

Recurso conhecido e provido.

Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 24 de fevereiro do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0049/2016

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Recorrente: **TRANSPORTE RODOVIARIO CANTINHO LTDA ME**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso de Ofício

Recurso Processo nº: 0.112.960/2015-1 de 28/10/2015

Auto de Infração de Transporte nº 63085 -SEMOB - Valor: R\$20.000,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Rosbeck Bucair, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e prover** o Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **reformar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Rosbeck Bucair; 2. Elias Correia Pedrozo; 3. Irone Galindo Cademartori; 4. Waldemar Alves Lopes; 5. Luiz Mário Massad Gomes da Silva e 6. Jair Alves da Rocha.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Migueis

Cuiabá, 26 de fevereiro de 2.016

Rosbeck Bucair
Rosbeck Bucair
Presidente da Turma

Robson Pereira dos Santos
Robson Pereira dos Santos
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Migueis
Juliette Caldas Migueis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá